

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 08 a 13 de abril

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e a Construtora Misorelli-Palmieri Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-225, do Km 0,00 ao Km 49,22, trecho Aguai--Pirassununga, incluindo a elaboração do projeto executivo, dividido em 2 lotes, sendo Lote 2 do Km 28,00 ao Km 49,22, no valor de R\$32.672.787,30.

Ementa: Recurso Ordinário. Concorrência. Contrato. Recapeamento e pavimentação de rodovias. Departamento de estradas de rodagem do Estado de São Paulo. Construtora Simoso. Construtora Misorelli-Palmieri. Visita técnica garantia de participação. Exceção. Provimento.

1. O órgão licitante não deve impor as características do profissional que realizará a visita técnica, pois esta é ônus da empresa interessada, para elaboração da melhor proposta possível, sendo dela a escolha do responsável, tendo em vista suas necessidades. Exceção configurada.
2. É vedada exigência antecipada de garantia de participação no certame licitatório. Exceção Configurada.
3. Alto grau de competição e descontos significativos obtidos em relação ao

orçamento permitem o tratamento excepcional da matéria.

(TC-42492/026/12; Rel. Dimas Ramalho; data de julgamento: 21/03/2019; data de publicação: 09/04/2019)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e Nelson Willians & Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços jurídicos especializados visando à recuperação de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, no valor de R\$2.563.389,80

Ementa: Recurso Ordinário. Contrato. Inexigibilidade de licitação. Prestação de serviços jurídicos especializados. Atribuição própria da administração. Irregularidades.

1. Não são toleradas compensações financeiras unilaterais junto ao INSS sem qualquer homologação administrativa ou trânsito em julgado de ações propostas.
2. Falta de demonstração de metodologia utilizada para pagamentos dos serviços contratados.
3. Inexistência de especialização ou complexidade que justifiquem contratação de terceiros.

(TC-365/009/12; Rel. Dimas Ramalho; Data do julgamento: 21/03/2019; data de publicação: 09/04/2019)

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 08 a 13 de abril

Assunto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região.

Ementa: Repasses públicos ao terceiro setor. Saúde. Convênio. Ausência de metas quantitativas e estimativa de custos. Regularidade com advertência.

A apresentação de plano de trabalho precário e a ausência de estimativa dos custos podem ser relevadas com expressa advertência à Origem para que, doravante, atente, rigorosamente, ao disposto no §1º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme precedentes desta Corte (TC 22577/026/13, TC 035446/026/13 e TC 40701/026/13).

(TC-21770/026/13; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 26/03/2019; data de publicação: 09/04/2019)

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba ao Clube de Mães do Jardim Nicea, Jardim Pinheirinho e Adjacências no valor de R\$119.059,20, exercício de 2013.

Ementa: Recurso Ordinário. Terceiro setor. Transferência de recursos. Funcionamento de creches comunitárias. Mão de obra voluntária. Provimento parcial.

1. Tratando-se de equipamento público, integrante da rede municipal de ensino, a execução de suas atividades finalísticas não pode ser confiada a agentes estranhos à Administração Pública.

2. Ausentes os comprovantes das despesas a cujo ressarcimento se destinaram, os pagamentos fixos efetuados mensalmente aos trabalhadores voluntários podem indicar a existência de autênticas relações de emprego.

(TC-4680/026/15; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 28/03/2019; data de publicação: 09/04/2019)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Flórida Paulista e Indiana Pavimentação e Obras Ltda., objetivando a execução global dos serviços de recapeamento asfáltico no total de 9.272,60 m² em ruas/avenidas diversas localizadas na cidade de Flórida Paulista, no valor de R\$147.156,16.

Ementa: Recursos Ordinários. Licitações. Convites e tomada de preços. Conhecimento. Permanência das falhas. Desprovimento.

1. O fracionamento de despesas por meio de contratações sucessivas, decorrente de um inadequado planejamento, tem potencial para reduzir a competitividade almejada pelo ordenamento jurídico, impedindo a Administração de selecionar a

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 08 a 13 de abril

proposta mais vantajosa para o interesse público.

2. A demonstração da compatibilidade dos valores contratados com aqueles praticados no mercado deve ser fundamentada em documentos idôneos, não bastando a simples alegação de que foi utilizada a tabela SINAPI como referencial (TC-002858/003/12).

3. Na modalidade licitatória Convite, em homenagem aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da competitividade, deve a Administração Pública justificar no respectivo processo a inexistência de possíveis interessados para o envio do instrumento convocatório (carta-convite).

(TC-454/018/13; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 26/03/2019; data de publicação: 09/04/2019).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monções e Josi Carla da Silva Bischigliari Gianini – ME, objetivando a prestação de serviços artísticos visando apresentação musical da “Banda Zeus”, em comemoração ao período carnavalesco, no valor de R\$ 40.000,004

Ementa: Recurso Ordinário. Contratação de show musical. Compatibilidade com os valores pagos para apresentações da mesma banda em municípios da região.

Representação exclusiva comprovada. Conhecido e provido. Recomendação.

1. Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, exige-se prova de representação exclusiva pela empresa ou pelo empresário contratado, de modo a que estes sejam os únicos aptos a negociar espetáculos com abrangência nacional, não sendo suficiente documento que confere exclusividade apenas para o dia da apresentação e restrita à localidade do evento (art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93).

2. Cabe à Administração, quando contratar a realização de shows/espetáculos mediante inexigibilidade de licitação, demonstrar a economicidade do ajuste, entre outras formas possíveis, com prova de que o artista cobra preço similar de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, para fins de cumprimento do estabelecido no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93.

(TC-1251/001/14; Rel. Márcio Martins de Camargo; Data de julgamento: 20/03/2019; data de publicação: 09/04/2019).

Assunto: Representação formulada por Valdinei Muniz, comunicando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Avaré, na contratação direta de empresa

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 08 a 13 de abril

especializada em produção artística para gerenciamento do Carnaval de 2011, no Largo São João e Concha Acústica.

Ementa: Recurso Ordinário. Dispensa de licitação antecedida por licitações reiteradamente fracassadas. Desclassificação de licitantes baseada na falta de pré-projeto. Exigência não reclamada do contratado. Tratamento desigual. Ausência de evidências de protagonismo do apenado. Revogação da multa aplicada. Conhecido e parcialmente provido.

1.A celebração de ajuste, por via de dispensa de licitação, em desacordo com as regras anteriormente fixadas no instrumento convocatório de licitação fracassada, viola postulados basilares das contratações públicas como o da impessoalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, elencados no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 3º da Lei 8.666/93.

2.São pressupostos básicos para a cominação de multa a particular a individualização da conduta e a existência de nexos causal entre a efetiva atuação do agente e a irregularidade apurada, com dosimetria sopesada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(TC-12600/026/11; Rel. Márcio de Camargo; Data de julgamento: 21/03/2019; data de publicação: 09/04/2019).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e Fridel Frigorífico Industrial Del Rey Ltda., objetivando a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, no valor de R\$1.640.440,50.

Ementa: Recurso Ordinário. Qualificação técnica. Indefinição quanto ao percentual de execução pretérita exigido para comprovação de experiência das licitantes. Ofensa à Súmula 24. Pesquisa de preços inverossímil. Extensão limitada. Proponente única. Aferição de economicidade prejudicada. Falhas remanescentes não abordadas na peça recursal. Conhecido e não provido.

1.É lícito à Administração, para a comprovação da capacidade técnica da licitante, demandar prova da execução de quantitativo mínimo de serviços considerados indispensáveis à exequibilidade do futuro contrato, sendo vedada a exigência de volume igual ou superior ao licitado, porque proibitivo ao caráter competitivo do certame e dissonante do artigo 30, inciso II, da Lei de Licitações e da Súmula 24 desta Corte.

2.Para fins de orçamento prévio, à míngua de previsão legal específica, a jurisprudência aconselha a cotação de preços perante, ao menos, 3 (três) fornecedores distintos.

(TC- 0025/014/11; Rel. Márcio Martins de Camargo; Data de julgamento: 20/03/2019; data de publicação: 09/04/2019).

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 08 a 13 de abril

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 0170/18, tendo por objeto o registro de preços para eventuais locações com prestação de serviços de caminhões e máquinas com motoristas/operadores, pelo período de 12 (doze) meses, para atendimento da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital.

Ementa: Locação de caminhões e máquinas Registro de preços. Inviabilidade. Serviços de natureza contínua. Empresas em recuperação judicial. Edital em oposição à Súmula 50. Regularidade fiscal estadual. Necessária a individualização dos tributos. Prazo de vinte e quatro horas para entrega de veículos. Intervalo exíguo. Disponibilidade prévia. Prática vedada. Aglutinação de itens não afins em um mesmo lote. Impossibilidade. Quilometragem estimada e valores de cobertura dos seguros não informados. Dados essenciais à elaboração de proposta. Retificações determinadas.

1. Consoante o teor da Súmula n.º 31 deste Tribunal, “vedada a utilização de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada”;

2. A jurisprudência atual da Corte admite a participação em licitações de empresas em recuperação judicial com Plano de

Recuperação homologado e em vigor (Súmula n.º 50);

3. Exigências de regularidade fiscal: restritas aos tributos atrelados ao objeto licitado, cabendo à Administração a sua individualização;

4. Ao Contratado deve ser assegurado prazo razoável para disponibilização inicial de veículos e equipamentos;

5. A reunião de itens não afins, em um mesmo lote, configura restrição indevida à competitividade;

6. Deve o edital informar todos os elementos indispensáveis à formulação de propostas, dentre os quais a quilometragem estimada e o valor de cobertura dos seguros¹.

(TC-551/989/19; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; Data de julgamento: 03/04/2019; data de publicação: 11/04/2019).

Assunto: Representações em face do edital do Pregão Presencial nº 003/2019, Processo Administrativo nº 246/2019, do tipo menor taxa de administração, promovido pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-alimentação, na forma de créditos a

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 08 a 13 de abril

serem carregados em cartões com chip de segurança, destinados aos servidores públicos municipais da Prefeitura de Francisco Morato.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Vales de benefícios. Rede credenciada. Razoabilidade e proporcionalidade na extensão da rede e nos prazos para credenciamento. Índice de endividamento. Adequação ao segmento de operadoras de vales de benefícios. Procedência. V.U.

1. Em relação à rede credenciada de estabelecimentos, a Administração deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade e da motivação de seus atos na definição do número de estabelecimentos exigidos e sua distribuição geográfica, de acordo com a quantidade e perfil dos beneficiários;

2. O prazo para comprovação de rede de credenciados requer a definição de intervalos razoáveis e adequados à quantidade de estabelecimentos requerida e a sua distribuição geográfica;

3. Conforme orienta o artigo 31, §5º, da Lei 8.666/93, o índice máximo de endividamento exigido para demonstração da qualificação econômico-financeira deve ser compatível com o segmento de mercado a que pertence o objeto do certame.

[\(TC-6509/989/19; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 03/04/2019; data de publicação: 11/04/2019\).](#)

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Paranapuã para tratar da matéria referente a compras sem licitação, no exercício de 2013.

Ementa: Recurso Ordinário. Despesas previsíveis e rotineiras. Limite para a realização de contratação direta. Art. 23, II, da Lei 8.666/93. Ofensa ao inc. XXI do art. 37 da Carta Magna. Não provimento. A incerteza a respeito dos quantitativos a serem contratados ao longo do exercício não é amparo à contratação direta, considerando-se o instituto do Registro de Preços previsto pelos arts. 15 da Lei 8.666/93 e 11 da Lei 10.520/02

[\(TC-17449/989/17; Rel. Silvia Monteiro; Data de julgamento: 12/03/2019; data de publicação: 11/04/2019\).](#)

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Exercício: 2016. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 10-03-15 e 12-10-18.

Ementa: Prestação de Contas. Convênio. 2016. Prefeitura de Jundiaí e Hospital de Caridade São Vicente de Paulo. Execução de serviços médico-hospitalares. Ausência de transparência. Despesas alheias ao plano de trabalho. Irregularidade.

- A prestação de contas que não apresenta balanço contábil e demais demonstrações contábeis típicas do terceiro setor, na forma exigida pelas Instruções do TCESP, impede que se ateste a regularidade das contas.

- As despesas que não estejam previstas no Plano de Trabalho do Convênio, mas que excepcionalmente demonstrem-se compatíveis com a atividade desempenhada pelo conveniado, afastam a condenação à devolução, não a irregularidade.

[\(TC-1036/003/17; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 04/04/2019; data de publicação: 12/04/2019\).](#)

Assunto: Fornecimento de gêneros alimentícios para o abastecimento da merenda escolar.

Ementa: Licitação. Pregão eletrônico. Aglutinação do objeto. Licitação tipo menor preço global. Exigência de laudo bromatológico e certificados de classificação em prazo exíguo. Estipulação de prazo para encerramento do certame. Irregularidade.

1. Os artigos 15, IV, e 23, § 1º, ambos da Lei de Licitações, determinam a observância da divisão das obras serviços e compras em tantas parcelas quantas se comprovarem economicamente viáveis.

2. O entendimento exarado da interpretação da Lei é que, nos processos envolvendo pregões para aquisição de bens e serviços cujo objeto seja divisível, a obrigatoriedade da adjudicação por item é a regra geral.

3. A jurisprudência tem considerado que não é possível a obtenção de laudos e certificados após a sessão pública, em prazo exíguo.

4. A estipulação de prazo para encerramento do certame caminha no sentido contrário daquele entendimento de que deve o pregoeiro sempre procurar meios de esgotar as possibilidades de redução de preços através de lances como forma de obter o melhor preço possível.

[\(TC-14939/026/10; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 04/04/2019; data de publicação: 12/04/2019\).](#)

Assunto: Fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo, preparo e distribuição, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas da cozinha para atender ao Programa de Alimentação Escolar das Escolas de Ensino Fundamental, Ensino Infantil, Creches e Entidades Assistenciais sob a responsabilidade do município.

Ementa: Licitação. Tomada de preços. Ausência pesquisa de preços. Ausência de publicação do instrumento convocatório em jornal de grande circulação. Irregularidade.

1. A pesquisa de preços é essencial para definição da exequibilidade da contratação, da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado e demonstração quanto à economicidade da contratação.

2. O artigo 21, incisos II e III, da Lei de Licitações, exige que os avisos contendo os resumos dos editais das tomadas de preços deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, em jornal de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será prestado o serviço

[\(TC-36604/026/09; Rel. Dimas Ramalho; Data de julgamento: 04/04/2019; data de publicação: 12/04/2019\).](#)

Objeto: Prestação de serviços de atendimento ao cliente-SAC, receptivo e ativo para atendimento ao cliente dos

municípios operados pela SABESP na Diretoria de Sistemas Regionais-R e Ouvidoria da SABESP.

Ementa: Licitação. Contrato. Termos aditivos. Definição do local de prestação de serviços que não se coaduna com a natureza do objeto. Restrição à ampla competitividade. Prejudicada a escolha da proposta mais vantajosa. Acessoriedade. Irregularidade com recomendação.

1. A definição do local de prestação de serviços e da distância máxima de localização da unidade de teleatendimento imposição desarrazoada e inadmissível em face da natureza do objeto, que contraria o disposto no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei federal nº 8.666/93, consoante precedentes jurisprudenciais (TC 618.989.16 e TC 347.989.14).

2. As irregularidades que macularam a licitação e o contrato contaminam os atos deles decorrentes à luz do princípio da acessoriedade

(TC-2848/989/14; Rel. Alexandre Manir Figueiredo Sarques; Data de julgamento: 26/03/2019; data de publicação: 13/04/2019).

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Jaborandi para análise de contratações de pessoal desprovidas de formalidades, exercício de 2013.

Ementa: Recurso Ordinário. Apartado de contas municipais. Admissão de pessoal por prazo determinado. Contratações não precedidas de concurso ou processo seletivo. Situação excepcional não caracterizada. Conhecido e não provido.

1. A contratação direta de pessoal por prazo determinado para atendimento de situação de excepcional interesse público deve ser sempre precedida de processo seletivo, salvo nos casos de comprovada emergência que impeçam sua realização.

2. Inteligência do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal c.c. Deliberação TCA-15.248/026/04 deste Tribunal de Contas.

(TC-14437/989/17; Rel. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; Data de julgamento: 26/03/2019; data de publicação: 13/04/2019).

